



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

**Processo:** PMC.2024.00023721-37

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração (SMA)

**Assunto:** Minuta de Decreto que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sr. Secretário Municipal de Gestão e Controle (SMGC),

Em atenção ao despacho (**DOC 11680326**), da lavra do Núcleo Técnico-Legislativo, acolhido pelo Procurador-Geral do Município -PGM (**DOC 11690897**) e Secretário Municipal de Justiça (**DOC 11699013**), analisamos a **última versão da Minuta de Decreto acostada no DOC 11679776**, que dispõe sobre o procedimento de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Campinas, e elencamos a seguir os **apontamentos tendentes ao aperfeiçoamento do texto do ato normativo**, por ordem de artigo seguido das justificativas pertinentes:

**1) Ementa** – alterar para “Dispõe sobre o procedimento de credenciamento para a contratação de bens e serviços comuns, no âmbito da administração pública direta do Município de Campinas.”

Como bem assentou o despacho do Núcleo Técnico-Legislativo há a possibilidade de “adição de um dispositivo estabelecendo que os entes da administração indireta devem observar as disposições do decreto de acordo com suas especificidades.” Isso para que as autarquias e fundações não sejam “engessadas” com as normas expedidas pela Administração Direta, permitindo que possam utilizá-las, observadas suas peculiaridades.

**2) Art. 1º** - acrescentar serviços comuns, inclusive de arquitetura e engenharia, para deixar clara essa possibilidade. Vale observar que o Decreto Federal nº 11.878/2024 traz, em seu art. 1º, parágrafo único, a vedação a obras e serviços especiais de engenharia (“O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.”)

**3) Art. 4º** - adequar a redação para retirar a redundância (critério objetivo para distribuição).



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

**4) Art. 5º - inciso I** - modificar, de modo a concentrar as situações de impedimento em razão de penalidades aplicadas.

**5) Art. 5º - inciso III** – incluir a hipótese do art. 14, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC).

**6) Art. 5º - Parágrafo único** – acrescentar a hipótese do art. 14, § 1º da NLLC.

**7) Art. 7º - Inciso I e II** - incluir, tendo em conta que o credenciamento constitui uma hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso IV da NLLC), estando sujeita à instrução estabelecida no art. 72 da Lei 14.133/2021.

**8) Art. 7º, inciso IV (original)** – substituir, haja vista que não há previsão de homologação para o procedimento de credenciamento, mas de autorização da autoridade competente, consoante art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

**9) Art. 7º, inciso V** – acrescentar “julgamento”.

**10) Art. 7º, inciso VII** - acrescer a necessidade de envio do processo à Secretaria Municipal de Administração para numeração da contratação direta, para integrar o rol de contratação direta que dever ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**11) Art. 7º, parágrafo único** – incluir para reproduzir o art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

**12) Art. 8º, inciso II** – compatibilizar com a redação do art. 2º, §§ 1º e 2º.

**13) Art. 8º, VI** – excluir para não fixar prazo no edital para o julgamento da Administração, eis que pode haver um número elevado de candidatos ao credenciamento.

**14) Art. 8º, inciso VIII** – excluir porque repete o preceito do inciso VII do mesmo art. 8º. A ordem de contratação consiste em uma forma de distribuição de demanda.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

**15) Art 9º, §§ 1º e 2º** - retirar pois essas exigências não estão previstas para outros casos que não os previstos no caput do art. 9º (Quando o objeto do credenciamento compreender a entrega imediata, bem como naqueles com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00).

**16) Art. 10** – especificar o momento da análise jurídica pela PGM.

**17) Arts. 11 e 12**– substituir chamamento público (normalmente usado para parcerias com o Terceiro Setor) por credenciamento. No art. 11 – definir a autoridade competente para assinar o edital.

**18) Art. 15** – aprimorar a redação.

**19) Art. 16** – alterar “análise quanto à habilitação” para “julgamento do credenciamento”.

**20) Art. 16, §§ 1º a 3º** - incluir a previsão de saneamento da documentação pela Comissão de Contratação.

**21) Art. 17** – estabelecer prazo máximo para protocolização de impugnação.

**22) Art. 17, § 1º** - incluir prazo para divulgação da resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnação, utilizando o parâmetro do art. 164, parágrafo único.

**23) Art. 17, § 2º** - incluir para fazer a previsão do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

**24) Art. 17. § 3º** - alterar a autoridade que assina e responde pelo edital, já que a Comissão de Contratação, pelo art. 6º da NLLC, não possui tal competência (“L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de **receber, examinar e julgar documentos relativos** às licitações e **aos procedimentos auxiliares**”).



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

**25) Art. 17, § 4º** - incluir para reproduzir o art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

**26) Art. 18** – trocar “a decisão da administração sobre a habilitação” por julgamento pela Comissão de Contratação.

**27) Art. 18, § 2º** - definir quem é a autoridade superior para a decisão de recurso.

**28) Art. 19, *caput*** – definir qual o órgão competente para divulgar a lista de credenciados e estabelecer a remessa à PGM em caso de formalização de instrumento contratual.

**29) Art. 19, § 1º** - prever a aceitação de instrumento equivalente ao instrumento de contrato.

**30) Art. 20** – eliminar a previsão de contratação em autos apartados, eis que o credenciamento constitui a hipótese de contratação direta e só a divulgação da lista de credenciados, independente da contratação, há que estar respaldada em uma contratação direta devidamente numerada. Não há sentido em contratar credenciados em processo relacionado.

**31) Art. 21** – estabelecer vigência máxima para os contratos decorrentes do credenciamento.

**32) Art. 24, § 3º e § 4º** - substituir rescisão por extinção do contrato nos termos do art. 92, XIX e arts. 137 e ss. da NLLC.

**33) Art. 27 – parágrafo único** - incluir para reproduzir a possibilidade de denúncia do credenciamento, conforme previsto no art. 79, parágrafo único, inciso VI, da NLLC.

**34) Art. 29** – possibilitar a expedição de Resolução por parte da PGM para questões procedimentais.

**35) Art. 30** – introduzir previsão para aplicação do Decreto às autarquias e fundações públicas municipais.

Todas as sugestões consignadas acima foram incorporadas na nova **Minuta**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE**

**de Decreto que segue anexa (DOC 12012955) em forma de texto com controle de alterações para facilitar a compreensão.**

À consideração de V.Sa., com recomendação de envio dos autos à **Secretaria Municipal de Administração para apreciação das alterações propostas, antes do retorno à Secretaria Municipal de Justiça – Núcleo Técnico-legislativo** para a formatação final.

Campinas, 20 de agosto de 2024.

**FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE**

Procuradora Municipal

OAB/SP nº 134.974